



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-94.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-94.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 HIGOR ADOLFO BARROS FIREMAN VEREADOR, HIGOR ADOLFO BARROS FIREMAN

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANEAR O FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHAS GRAVES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo como desaprovadas as contas de campanha do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por HIGOR ADOLFO BARROS FIREMAN, candidato em 2020 ao cargo Vereador no município de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, em que desaprovou as contas de campanha do Recorrente.

Na sentença, em conformidade com o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, o juízo de primeira instância realçou a existência de falha relacionada à omissão de gastos de campanha. Afora isso, registrou-se a existência de dívidas de campanha não quitadas.

Em suas razões recursais, o Apelante sustenta que as impropriedades ora apontadas não ensejariam a rejeição de suas contas.

Salienta, ainda, que, por se tratar de processo sob o rito simplificado, não haveria a necessidade de apresentar os documentos tidos por ausentes.

Invoca em seu favor os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede o provimento do apelo para o fim de ter suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por HIGOR ADOLFO BARROS FIREMAN em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral de 2020 do Recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Ademais, o recurso é tempestivo, porquanto foi apresentado no tríduo legal.

Desse modo, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Com efeito, o Recorrente não apresentou documentos essenciais à análise de suas contas, notadamente nota fiscal e recibo de gastos de campanha. Além disso, há anotação de despesas de campanha não quitadas pelo referido candidato.

Essa falha constitui-se omissão de gastos de campanha.

A esse respeito, reproduzo excertos do parecer do Ministério Público com ofício nesta instância recursal:

(i)

*In casu, conforme consta da sentença recorrida, "foi apontado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº 109291678), a existência de emissão de notas fiscais eletrônica emitida por CALHEIROS E SIMOES LTDA ME, no valor total de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), o que sugere indícios de omissão de gastos eleitorais". Verificou-se que tais gastos corresponderam à aquisição de combustíveis, sem que o candidato tenha registrado*

*locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.*

*A inconsistência indicou que o prestador deixou de declarar despesas com veículos na prestação de contas, ou mesmo cessão gratuita de bens para uso em campanha.*

*Em que pese o candidato tenha sido instado a esclarecer a questão, a manifestação Id. 10041591 não enfrentou o ponto questionado.*

*Ainda, a sentença destacou que "há ainda dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, extraídas do SPCE, no montante de R\$ 4.420,02 não tendo sido apresentado os documentos relacionados no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".*

*Veja-se que a adoção do rito simplificado para a prestação de contas, não isenta o candidato de observar as formalidades exigidas para o caso de existência de dívidas de campanha, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Na manifestação Id. 10041591 não há justificativa para a ausência da referida documentação.*

*Assim, impossível a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade pleiteadas no recurso, uma vez que o Recorrente descumpriu obrigações impostas a todos os candidatos, essenciais para a aferição da regularidade das contas eleitorais e previstas expressamente na Resolução TSE 23.607/2019. As falhas, quando analisadas em conjunto, prejudicaram a análise das contas e comprometeram a confiabilidade dos dados.*

(...)

Apesar de devidamente intimado, o candidato não se desincumbiu do ônus de regularizar documentalmente a sua prestação de contas.

Assim, fica comprometida a análise das contas de campanha, posto não ser viável fazer-se uma apreciação técnico-contábil e até jurídica dos gastos efetuados e das receitas auferidas pela candidata.

Há imperiosa necessidade de as peças contábeis serem devidamente organizadas e ordenadas e comporem um documento intitulado prestação de contas, ou seja, um demonstrativo global apontando o que se gastou e arrecadou, e da forma de como isso se deu.

Afora isso, deve-se informar uma série de dados, a exemplo de débitos de campanha não quitados.

Sem a prestação de contas devidamente formalizada não se pode garantir a transparência e a legitimidade da

atuação do candidato no processo eleitoral.

Aliás, a omissão de gastos de campanha é considerada falha gravíssima, conforme ressalta a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se, a propósito:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado federal em 2022 diante de diversas falhas, sobretudo omissão de despesas (R\$ 12.286,00), gastos irregulares com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 65.872,50) e recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 16.948,00).(ç)*

*4. Nas razões recursais, o candidato não aponta as irregularidades que supostamente foram acrescentadas no parecer conclusivo, apenas insere imagens do quadro apresentado pelo órgão técnico do qual se extrai que a falha consiste em omissão de despesa e que, após diligência, apresentou-se comprovante insuficiente para afastar a glosa, mantendo-se, assim, a mesma irregularidade indicada no texto preliminar.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060769810 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 01/06/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 13/06/2023)

Não bastasse isso, o candidato deixou de quitar dívidas de sua campanha eleitoral. Trata-se de outra relevante falha, também ensejadora de rejeição de contas, conforme o precedente abaixo do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.*

*2. A dívida de campanha não assumida pelo partido configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (..)*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060051292 - LAGARTO/SE - Acórdão de 10/04/2023 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJE de 28/04/2023)

No caso dos autos, verificou-se a existência de dívida de campanha não adimplida pelo postulante a mandato eletivo e não assumida pelo partido político que abrigou a sua candidatura.

Assim, fica inviável aplicar-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, diante desse quadro de gravidade e de falta de zelo com as contas eleitorais.

Por fim, deve ser enfatizado que, mesmo se tratando de processo simplificado de prestação de contas, não se pode eximir o candidato de apresentar documentos tidos por essenciais. Deve ele, pois, guarnecer o feito com a prova de que quitou suas dívidas de campanha e de que não omitiu despesas descobertas pela unidade técnica. Mas essas falhas não foram saneadas.

Nessas condições, voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso, mantendo como desaprovadas as contas de campanha do Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator